

AO MUNICÍPIO DE IGARATINGA - MG
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
PROCESSO LICITATÓRIO: 03/2025

Pelo presente instrumento, a empresa **IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº **30.104.393/0001-44** com sede na **R GUARARAPES, nº 1523, PINDORAMA, Belo Horizonte/MG**, através de seu representante legal **Sra. IVANA ASSIS PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº **067.356.706-04**, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, artigo 165 “c” da Lei 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021, artigo 165, §1º, o prazo para interposição de recurso administrativo em processos licitatórios deve respeitar o período especificado no edital do certame, garantindo ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo o prazo final em 26/06/2025 às 23:59h.

Sendo a presente manifestação plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O presente processo licitatório visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), DRENAGEM PLUVIAL E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RODOVIA MG-430, CONFORME CONVÊNIO Nº 1301000372/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SEINFRA) E O MUNICÍPIO DE IGARATINGA,**

CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, com valor médio total de **R\$ 4.862.069,45** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A licitação em epígrafe foi iniciada com a publicação do Edital em 14/02/2025 e sofreu diversas retificações, sendo a última publicada em 03/06/2025 (Edital Retificado IV), que modificou substancialmente planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, demonstrativo de BDI, prazos para envio da proposta ajustada e a maior modificação o edital definiu que seria feito a INVERSÃO DE FASES.

EDITAL RETIFICADO IV
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2025
(FASE INVERTIDA)
AMPLA PARTICIPAÇÃO

Referente a inversão de fases, o edital previa o que segue:

“A presente licitação será realizada com **INVERSÃO DE FASES**, permitida no art. 17, da Lei 14.133/2021, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame”

A inversão de fases, prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, admite, excepcionalmente, a análise da documentação de habilitação antes da fase de julgamento das propostas. Todavia, essa não constitui a sistemática ordinária estabelecida pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja regra geral é a adoção da inversão com julgamento prévio e habilitação posterior.

Em se tratando de exceção à regra, sua adoção deve ser devidamente justificada nos autos, com a demonstração clara dos benefícios à Administração Pública, conforme impõe o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 20 da Lei nº 14.133/2021). A ausência de motivação específica compromete a legalidade do procedimento e pode ensejar nulidade da fase processual.

Ademais, ressalta-se que o próprio sistema Compras.gov.br, plataforma oficial do Governo Federal, não dispõe de funcionalidade nativa para suportar a inversão de fases com habilitação anterior ao julgamento. Tal limitação operacional evidencia que essa prática não é usual nem recomendada no âmbito da Administração Pública, especialmente em certames eletrônicos, o que reforça a necessidade de cautela, transparência e justificativa robusta quando adotada.

A inversão de fases encontra **previsão excepcional** no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, autorizando que a Administração proceda à análise dos documentos de habilitação antes do julgamento das propostas. Contudo, essa sistemática **não representa a regra geral da legislação, sendo admitida apenas quando demonstrados, de forma expressa e motivada, os benefícios concretos decorrentes de sua adoção.**

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No presente caso, trata-se de **modalidade CONCORRÊNCIA**, a qual, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, **deve seguir o rito procedimental comum previsto no art. 17, adotando-se, obrigatoriamente, o julgamento das propostas em primeiro lugar, seguido da habilitação apenas da licitante mais bem classificada.**

Assim, **não seria juridicamente possível a adoção da inversão de fases com habilitação prévia ao julgamento**, sob pena de violação direta ao rito legalmente estabelecido para o certame. Tal procedimento, se adotado, configura afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e pode comprometer a validade do certame, sobretudo quando não há motivação técnica expressa nos autos.

Cumprido destacar que o edital estabeleceu, de forma expressa, o rito procedimental a ser adotado no certame, prevendo a análise prévia da documentação de habilitação, seguida da abertura de prazo recursal e, somente após o encerramento dessa fase, o início do julgamento das propostas. Eis o teor do item 6.1 do edital:

“6.1. Em razão da inversão de fases, a sessão será aberta com a verificação dos documentos de habilitação dos proponentes. **Decidida a habilitação/inabilitação, haverá prazo de recurso** conforme detalhado no item específico deste edital, **e só após a conclusão da fase recursal se iniciará a fase de julgamento de propostas.”**

Ocorre que, **na prática, o procedimento adotado pela Comissão de Contratação destoou frontalmente do que foi previamente estabelecido no edital**, contrariando não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), mas também a boa-fé e a segurança jurídica dos licitantes.

O certame, inicialmente agendado para o dia 23/06/2025, às 8h, teve as propostas abertas e encaminhadas para análise preliminar. Às 10h47, foi emitido comunicado informando uma pausa para almoço, com previsão de retorno às 13h.

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
23/06/2025 15:46:37	Daremos inicio a disputa de lances
23/06/2025 10:47:27	Podem sair para almoçar, voltaremos as 13:00 estamos conferindo a documentação ainda
23/06/2025 08:07:34	Bom dia! Estou imprimindo a documentação para conferencia

Ocorre que, sem qualquer aviso ou reabertura formal de sessão, **às 15h46 foi deflagrada a**

fase de lances, iniciando-se imediatamente após a análise de habilitação/inabilitação das licitantes — **em flagrante descumprimento do rito estabelecido no edital**, que previa expressamente a abertura de fase recursal após a habilitação, para só então se iniciar o julgamento das propostas.

23/06/2025 15:40:00	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
23/06/2025 15:42:07	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
23/06/2025 15:43:10	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
23/06/2025 15:45:37	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
23/06/2025 15:47:29	DISPUTA	
23/06/2025 15:47:29	LANCE	CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA (PARTICIPANTE 177)
23/06/2025 15:47:29	LANCE	MOURA BENTO PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 339)
23/06/2025 15:47:29	LANCE	CONSTRUTORA MARINS LTDA (PARTICIPANTE 558)
23/06/2025 15:47:29	LANCE	GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 948)

Tal conduta **evidencia violação ao princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), **uma vez que a regra do procedimento licitatório foi alterada de forma unilateral pela Administração, sem qualquer fundamentação ou comunicação prévia aos participantes.**

22 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1. Tendo em vista a inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

22.2. Após a declaração de habilitação e inabilitação, a Agente de Contratação informará via chat que está aberto o prazo para intenção de recurso quanto a decisão.

(Edital Retificado IV, página 25)

Quando questionado acerca da supressão da fase recursal após a habilitação/inabilitação, o próprio agente de contratação **admitiu expressamente a falha procedimental**, conforme resposta registrada:

“Conforme em contato com a plataforma, a interposição de recursos só seria possível após

os lances, **então não conseguimos abrir para manifestação de recurso.** Caso o recurso seja aceito, **voltaremos à disputa de lances.**”

Tal declaração revela, de forma inequívoca, que a **fase recursal obrigatória foi suprimida por erro operacional**, reconhecido pelo próprio gestor do certame.

No entanto, é importante ressaltar que limitações técnicas da plataforma **não eximem a Administração de cumprir os ritos legais e editais**, tampouco autorizam a inversão indevida de fases, sem amparo legal ou justificativa formal.

A omissão da fase recursal após a habilitação configura violação direta ao art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que garante expressamente o direito à interposição de recurso **antes da passagem à fase seguinte** do certame.

Além disso, afronta o princípio do devido processo legal, comprometendo a legitimidade do procedimento e tornando nulos os atos subsequentes, inclusive a fase de lances.

Portanto, não se trata de mera falha formal, mas de vício substancial, que **macula a regularidade do certame e impõe a anulação da fase de lances**, com o restabelecimento do rito previsto no edital, sob pena de grave ofensa à legalidade, à isonomia e ao direito à ampla defesa dos licitantes.

MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
23/06/2025 16:24:10	AGENTE DE CONTRAT AÇÃO	PARA PARTICIPANTE 751: Conforme em contato com a plataforma a interposição de recursos só seria possível após os lances, então não conseguimos abrir para manifestação de recurso, caso o recurso seja aceito voltaremos a disputa de lances.
23/06/2025 15:57:36	PARTICIPANTE 751	O EDITAL PREVÊ QUE A FASE RECURSAL DE HABILITAÇÃO DEVE OCORRER ANTES DA FASES DE LANCES
23/06/2025 15:57:16	PARTICIPANTE 751	BOA TARDE

O maior absurdo, no entanto, reside na futura tentativa de **"retomar" uma fase de lances já realizada**, como se fosse possível desconsiderar a quebra de rito e simplesmente reiniciar

o procedimento. Tal proposta afronta frontalmente os princípios da **celeridade, da segurança jurídica e da organização processual** que regem a Administração Pública.

A realização da fase de lances sem a prévia abertura da fase recursal – obrigatória após a habilitação/inabilitação, conforme disposto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 – constitui **vício insanável**, e não pode ser sanado por uma solução improvisada ou casuística, como o retorno artificial a uma fase já ultrapassada.

Além disso, no momento atual, **há uma empresa declarada arrematante**, que se encontra em situação de total insegurança jurídica. A ausência de rito processual regular compromete não apenas a lisura do certame, mas também a validade do eventual contrato a ser firmado, expondo a Administração e o particular a riscos jurídicos e futuros questionamentos.

Trata-se de uma falha **gravíssima**, cujas consequências não podem ser ignoradas ou minimizadas. O vício afeta diretamente a **validade do procedimento**, ensejando, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, **a anulação da fase de lances e a retomada do certame a partir da fase de habilitação, com a reabertura do prazo recursal** em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e à vinculação ao edital.

Além disso, suprime indevidamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados aos licitantes em sede recursal (art. 165, §1º, da mesma Lei), tornando viciada a condução da fase subsequente.

Diante da **gravidade da irregularidade, impõe-se a anulação da fase de lances e a readequação do certame ao rito previamente estabelecido, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes.**

Do total de 12 empresas participantes do certame, **apenas 3 foram habilitadas**, o que revela um índice de inabilitação excessivamente elevado e indica possível **rigor desproporcional na análise da qualificação**, restringindo de forma indevida a competitividade do procedimento licitatório.

Essa drástica redução da concorrência comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação ao princípio da competitividade (art. 5º, inciso XII, da Lei

nº 14.133/2021) e ao interesse público subjacente ao processo licitatório. A consequência prática desse cenário foi a **oferta de um desconto irrisório de apenas 1,69%** em relação ao valor estimado da contratação, o que evidencia a perda de eficiência no processo.

Para ilustrar: o valor estimado era de R\$ 4.862.068,53 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), e o valor ofertado pela empresa vencedora foi de R\$ 4.780.000,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil reais).

A diferença de apenas R\$ 82.068,53 é desproporcional diante da expectativa de ganho competitivo normalmente verificada em certames com ampla participação.

Esse resultado, somado às inconsistências procedimentais já apontadas, reforça a necessidade de revisão dos atos administrativos que comprometeram a lisura, a isonomia e a finalidade pública do certame.

Não é admissível que, após a publicação do edital com regras claras, o rito seja alterado de forma casuística durante a condução do certame.

DA INABILITAÇÃO ARBITRÁRIA E DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Como se não bastassem as irregularidades anteriormente apontadas, a **justificativa apresentada pelo agente de contratação para a inabilitação da empresa IVA Locações** revela-se absolutamente infundada e desprovida de respaldo técnico.

Segundo a decisão de inabilitação, a empresa “**não apresentou o item 9.4.7 referente à profissional Rúbia Costa Maciel**” e “**não apresentou atestado com drenagem pluvial compatível**”.

No entanto, ambas as alegações **não correspondem à realidade documental constante nos autos**. No que se refere ao **item 9.4.7**, que exige o *certificado de registro da pessoa física do profissional responsável técnico da empresa que irá acompanhar a obra junto ao*

CREA ou CAU, cumpre esclarecer que o referido documento foi devidamente apresentado.

A certidão da engenheira Rúbia Costa Maciel encontra-se na **página 02 do arquivo nomeado 'QUALI TEC.pdf'**, devidamente **anexado à plataforma em 23/06/2025, às 07h07**. Trata-se, portanto, de **equivoco grosseiro e facilmente verificável**, o que torna a inabilitação da empresa **nula de pleno direito**, por ausência de fundamentação de fato e de direito.

lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c298cfa219c44c599ac73cb31672df6e.pdf

2 / 30 | 100%

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.silac.com.br/publico/>, com a chave: wWov1
Impresso em: 01/04/2025 às 15:50:08 por: adapt, ip: 189.71.119.57



 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3268591/2025
Emissão: 29/05/2025
Validade: 30/06/2025
Chave: YybZA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo.
CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: RUBIA COSTA MACIEL
Registro: 1415754020
CPF: ***.753.176-**
Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIP) (MANTO N° PAÍS)

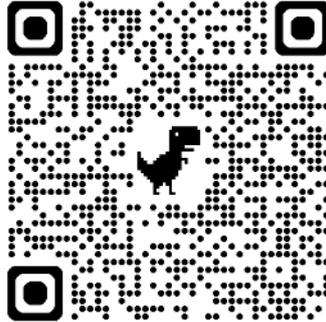
DOCUMENTOS ANEXADOS

Horário: 23/06/2025 07:07

Documento: Atestado de Capacidade Técnica

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c298cfa219c44c599ac73cb31672df6e.pdf>

Documentos do participante			
Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Atestado de Capacidade Técnica	QUALI TEC.pdf	23/06/2025 07:07	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	2-ALTERACAO-REGISTRADA.pdf	23/06/2025 07:07	
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	QUALI ECO.pdf	23/06/2025 07:07	



<http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c298cfa219c44c599ac73cb31672df6e.pdf> (ACESSE PELO LINK OU PELO QR CODE PARA VERIFICAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS)

Em relação à suposta ausência de atestado compatível com drenagem pluvial, trata-se de outra alegação **inverídica e descabida**. A empresa apresentou, dentro do prazo estabelecido, **Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3267708/2025**, registrada no CREA, que demonstra **diversos serviços executados em sistemas de drenagem pluvial**, tanto pela responsável técnica quanto pela própria empresa, comprovando de forma inequívoca a **capacidade técnica operacional e profissional exigida**.

Importante destacar que o **edital não impôs qualquer especificação técnica detalhada quanto aos atestados**, tampouco delimitou características ou tipologias específicas dos serviços de drenagem. Essa interpretação restritiva da Comissão não encontra amparo no instrumento convocatório e impediu a participação de empresas que atendem aos requisitos estabelecidos.

9.4.8 Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado registrados na entidade profissional competente (os atestados devem vir acompanhados da **CAT - Certidão de Acervo Técnico**), comprovando que o profissional engenheiro da empresa realizou obras semelhantes para a qual apresentará proposta de preços.

(Edital Retificado IV, página 12)

O item 9.4.8 apenas exige, de forma ampla, **comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**, mediante atestados acompanhados de CATs, **de obras semelhantes**, o que foi integralmente atendido pela empresa IVA.

Nesse contexto, a **interpretação restritiva e subjetiva adotada pela Administração** para desqualificar os documentos apresentados **extrapola os limites da legalidade**, fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, além de revelar uma postura de **excesso de formalismo indevido**, vedado expressamente pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, inciso LV).

Diante de todo o exposto, é patente que a **empresa recorrente preenche integralmente os requisitos de qualificação técnica exigidos**, razão pela qual se impõe a **imediate revisão do ato de inabilitação**, com a consequente habilitação da empresa no certame.

Negar a habilitação da empresa diante de documentação técnica regular e completa não apenas viola o princípio da legalidade, mas também compromete a isonomia do certame e afronta o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, **resta evidente que o presente certame foi conduzido em manifesta desconformidade com as regras editalícias e com os preceitos legais que regem os procedimentos licitatórios.**

A Administração, ao inverter fases sem observância do rito previsto no edital e suprimir indevidamente a fase recursal após a habilitação, incorreu em grave vício procedimental, violando os princípios da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a inabilitação da empresa recorrente — IVA Locações — baseou-se em alegações completamente infundadas, facilmente refutadas pela análise objetiva da documentação apresentada nos autos. Tanto o certificado de registro da profissional técnica Rúbia Costa Maciel quanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 3267708/2025) foram devidamente anexados dentro do prazo, comprovando de forma inequívoca a total capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado.

A exclusão indevida da recorrente comprometeu diretamente a competitividade do certame, reduzindo-o a apenas três empresas habilitadas, o que resultou em um **desconto ínfimo de apenas 1,69% sobre o valor estimado — situação que reforça o prejuízo ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa.**

Não bastasse isso, **a própria Administração, ao perceber os vícios cometidos neste procedimento, suspendeu imediatamente outro certame semelhante (CONCORRÊNCIA N°002/2025)** que seria realizado na plataforma BLL, NO DIA 256/06/2025, **o qual previa as mesmas regras de inversão de fases.**

Notificações do processo	
Horário	Mensagem
24/06/2025 07:51:44	PROCESSO SUSPENSO. Motivo: RETIFICAÇÃO DO EDITAL.
03/06/2025 15:56:53	PROCESSO EM RETIFICAÇÃO. Motivo: Inconsistências nas informações do processo
29/04/2025 14:49:06	PROCESSO SUSPENSO. Motivo: ADEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.
28/03/2025 14:52:47	PROCESSO SUSPENSO. Motivo: RETIFICAÇÃO DO EDITAL.
18/03/2025 16:33:36	PROCESSO EM RETIFICAÇÃO. Motivo: Inconsistências nas informações do processo

Tal medida demonstra, de forma inequívoca, o reconhecimento institucional da irregularidade praticada, reforçando a necessidade de revisão dos atos aqui contestados.

Portanto, requer-se **a imediata anulação do certame e a publicação de um novo edital**

diante das ilegalidades.

Subsidiariamente caso não entenda pela anulação do procedimento, requer a revisão da Habilitação da recorrente, com **a imediata reavaliação da documentação técnica da empresa IVA**, reconhecendo-se sua habilitação plena no certame, sob pena de nulidade dos atos subsequentes. E o retorno das fases sendo determinado o reinício do certame a partir da fase de habilitação, garantindo que todos os licitantes tenham a oportunidade de exercer o contraditório e que os documentos sejam analisados nos estritos termos do Edital;

É o que se requer, em nome da legalidade, da justiça e do interesse público.

Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de junho de 2025.

IVA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 30.104.393/0001-44
IVANA ASSIS PEREIRA
CPF: 067.356.706-04
Representante legal